

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



1.º volume  
1983

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

1º volume  
1983  
(Junho a Dezembro)

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 11/83

DE 12 DE OUTUBRO DE 1982

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 1.º e 3.º do Decreto n.º 32/III da Assembleia da República (imposto extraordinário sobre determinados rendimentos).

Processo n.º 94/83.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — A Constituição não consagra um princípio genérico de proibição de leis fiscais retroactivas.
- II — A aplicação retroactiva da lei fiscal não é vedada por força do princípio da legalidade, sendo certo que o artigo 106.º da Constituição da República Portuguesa, ao recolher tal princípio, fê-lo em múltiplas incidências, mas não no que toca à aplicação da retroactividade.
- III — Ainda que se considere o direito de propriedade como um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias, para efeitos do artigo 18.º da Constituição, as imposições tributárias, porque têm um fundamento autónomo, não podem ser vistas como restrições, mas antes como limites implícitos do referido direito de propriedade.
- IV — Pela diversidade da natureza dos conceitos que tem por referência, não pode aplicar-se ao direito fiscal, analogicamente, o princípio que vigora no domínio do direito penal: *nullum crimen, nulla poena sine lege proe-via*, de modo a consagrar, naquele campo, idêntico princípio: *nullum tributum sine lege proe-via*.
- V — O princípio do Estado de Direito Democrático não é postergado quando razões imperiosas de interesse público se sobrepuserem visivelmente à tutela dos valores da segurança e da certeza jurídicas.

- VI — Apenas uma retroactividade intolerável, que afecte de forma inadmissível e arbitrária os direitos e expectativas legitimamente fundados dos cidadãos contribuintes, viola o princípio de protecção da confiança, ínsito na ideia de Estado de Direito Democrático.
- VII — A Constituição não exige que qualquer lei criadora de receitas tenha de constar de uma lei orçamental ou de ser acompanhada da alteração simultânea do Orçamento.
- VIII — O princípio estabelecido no n.º 1 do artigo 106.º da Constituição, impondo que o sistema fiscal seja estruturado por lei, com vista à repartição igualitária da riqueza e dos rendimentos, é referido ao sistema fiscal na sua globalidade e não a todos e a cada um dos impostos que parcelarmente o integram.
- IX — Aquele objectivo será apenas violado caso a criação de um novo imposto altere irremissivelmente a actual estrutura do sistema fiscal português, de tal forma que os objectivos que hoje o animam resultariam distorcidos, verificando-se uma contradição com o objectivo constitucional apenas como resultado da criação desse novo imposto.
- X — O princípio da progressividade da taxa tributária, previsto no artigo 107.º, n.º 1, da Constituição, foi estabelecido para o imposto único sobre o rendimento, o qual ainda não foi implementado.
- XI — Ainda que se aceite que os impostos parcelares devem respeitar, enquanto globalmente considerados, tal princípio, não parece que se deva exigir o respeito pelo mesmo relativamente a cada um deles, de per si, na medida em que essa progressividade tem de ser aferida em relação ao conjunto da carga fiscal incidente sobre o rendimento pessoal.
- XII — Os artigos 229.º, alínea), segunda parte, e 255.º da Constituição só têm aplicação num quadro de normalidade financeira.
- XIII — Face a circunstâncias excepcionais ou de crise, tais disposições não impedem o lançamento de impostos de carácter extraordinário cujo produto reverta inteiramente para o Estado.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 5/83

DE 19 DE JULHO DE 1983

**Decide não tomar conhecimento de um pedido de declaração de inconstitucionalidade.**

Processo: n.º 63/83.

Plenário

Requerente: Presidente da Assembleia da República.

Acórdão ditado para a acta.

### SUMÁRIO:

- I — Têm competência para promover a fiscalização abstracta sucessiva de normas as entidades enumeradas no artigo 281.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.
- II — Não podem trabalhadores de entidade pública requerer directamente que o Tribunal Constitucional se pronuncie sobre a constitucionalidade de determinadas normas.
- III — A simples remessa pelo Presidente da Assembleia da República de uma petição que lhe havia sido endereçada por um conjunto de trabalhadores não preenche os requisitos de um pedido de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade.

## **ACÓRDÃO N.º 7/83**

DE 26 DE JULHO DE 1983

**Decide não tomar conhecimento de um pedido de declaração de inconstitucionalidade.**

Processo: n.º 76/83.

Plenário

Requerente: procurador-geral-adjunto da República.

Acórdão ditado para a acta.

### **SUMÁRIO:**

- I — A competência atribuída ao Procurador-Geral da República para requerer a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade de quaisquer normas tem natureza eminentemente política, devendo ser exercida pessoalmente.**
  
- II — O Procurador-Geral da República adjunto no Tribunal Constitucional não tem, por conseguinte, legitimidade para requerer aquela declaração.**

## ACÓRDÃO N.º 9/83

DE 26 DE JULHO DE 1983

Decide não tomar conhecimento do pedido e mandar arquivar um processo transitado da Comissão Constitucional em que era solicitado parecer sobre a eventual existência de inconstitucionalidade por omissão.

Processo: n.º 1/83.

Plenário

Requerente: Conselho da Revolução (processo vindo da Comissão Constitucional).

Acórdão ditado para a acta.

### SUMÁRIO:

- I — Nos termos do artigo 106.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, só haviam de transitar para o Tribunal Constitucional «os *pedidos de apreciação e declaração de inconstitucionalidade* pendentes no Conselho da Revolução ou na Comissão Constitucional à data da entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/82».
- II — Esse trânsito não se estende, pois, aos processos, pendentes na mesma Comissão, relativos a um simples *pedido de parecer*, solicitado pelo Conselho da Revolução, em vista do exercício, por iniciativa própria deste órgão, do seu poder de fiscalização da inconstitucionalidade por omissão.

**ACÓRDÃO N.º 15/83**

DE 2 DE NOVEMBRO DE 1983

**Decide não tomar conhecimento de um pedido de declaração de inconstitucionalidade.**

Processo: n.º 76/83.

Plenário

Requerente: Primeiro-Ministro.

Acórdão ditado para a acta.

**SUMÁRIO:**

**Não deve ser admitido o pedido de declaração da inconstitucionalidade que faz referência a uma lei no seu todo e não a determinadas normas desta, não tendo o requerente suprido a deficiência.**

## ACÓRDÃO N.º 16/83

DE 3 DE NOVEMBRO DE 1983

**Decide não tomar conhecimento de um pedido de declaração de inconstitucionalidade indirectamente formulado por um deputado.**

Processo: n.º 4/83.

Plenário

Requerente: Presidente da Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Jorge Campinos.

### SUMÁRIO:

- I — Não é admitida a *actio popularis* no que se refere à iniciativa dos processos de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade ou da legalidade.
- II — Para que o requerimento possa ser admitido, é necessário que as entidades referidas no artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa assumam o pedido, embora inicialmente formulado por terceiros, como próprio, assim aceitando responsabilizar-se, sem margem para ambiguidades, quanto ao exercício da faculdade que lhes é conferida por aquela norma.
- III — Tendo-se limitado o Presidente da Assembleia da República a endereçar o requerimento de um deputado, sem manifestar vontade em fazer seus os argumentos ali apresentados, não se pode receber o seu pedido.

## ACÓRDÃO N.º 17/83

DE 3 DE NOVEMBRO DE 1983

**Decide não tomar conhecimento de um pedido de declaração de inconstitucionalidade.**

Processo: n.º 3/83.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O facto de uma determinada norma ter deixado de vigorar não é, de *per si*, bastante para obstar à declaração da sua inconstitucionalidade com força obrigatória geral, pois podem subsistir efeitos que devam ser eliminados.
  
- II — Deve, porém, obstar ao conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade o facto de a pretendida declaração não revestir interesse jurídico relevante, em virtude de a norma contestada não ter produzido efeitos jurídicos apreciáveis.

## ACÓRDÃO N.º 24/83

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1983

**Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 1023-B/82, de 6 de Novembro (taxas moderadoras sobre o consumo de medicamentos), restringindo os efeitos da decisão.**

Processo: n.º 59/83.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

### SUMÁRIO:

- I — Tendo-se verificado flagrante alteração superveniente da estrutura do Estado e dos serviços de saúde, não poderia o Ministro dos Assuntos Sociais, autor da Portaria n.º 1023-B/82, de 6 de Novembro, invocar, como fundamento da sua competência para emití-la, o bloco legislativo composto pelas normas da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.
- II — Por outro lado, mesmo que a emissão desse diploma se tivesse fundamentado na Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro (Lei do Serviço Nacional de Saúde), a Portaria não deixaria de estar vidada, já que o desenvolvimento de bases gerais contidas em lei deve ser feito, pelo menos, sob a forma de decreto-lei.
- III — Por isso são de julgar inconstitucionais as normas dos n.os 1 e 2 da Portaria n.º 1023-B/82.
- IV — Devem, porém, restringir-se os efeitos da declaração da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dessas normas — a qual só deverá ter eficácia a partir da data da respectiva publicação —, tendo em atenção a conveniência de evitar qualquer perturbação financeira ou no bom funcionamento dos serviços.

## ACÓRDÃO N.º 25/83

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1983

**Não declara a inconstitucionalidade das normas da alínea c) do artigo 2.º, das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º, do n.º 2 do artigo 4.º e do artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 57/80, de 10 de Outubro (classificação de serviço da função pública).**

Processo: n.º 25/83.

Plenário

Requerente: Provedor da Justiça.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — À apreciação da constitucionalidade de um diploma não obsta o tacto de o mesmo se encontrar suspenso, uma vez que continua a estar integrado no ordenamento jurídico.
  
- II — O Decreto Regulamentar n.º 57/80, de 10 de Outubro, que fora suspenso pelo Decreto Regulamentar n.º 9/82, de 3 de Março, e que regulamentou o Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, quanto ao sistema de classificação de serviço da função pública, não é inconstitucional, porquanto não introduziu normas que não constem do diploma regulamentado, não invadindo assim a zona do «regime e âmbito da função pública» [artigo 167.º, alínea m), da Constituição da República Portuguesa, na redacção de 1976].

## **FISCALIZAÇÃO CONCRETA (RECURSOS)**

**ACÓRDÃO N.º 12/83**

DE 23 DE OUTUBRO DE 1983

**Decide não tomar conhecimento do recurso.**

Processo: n.º 14/83.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

**SUMÁRIO:**

**Julgado extinto o procedimento criminal, por amnistia, tornou-se inútil o recurso interposto na sequência de uma recusa de aplicação de normas tidas por inconstitucionais.**

## ACÓRDÃO N.º 13/83

DE 26 DE OUTUBRO DE 1983

**Julga parcialmente inconstitucionais os artigos 55.º, n.º4, 59.º, 110.º e 168.º do Contencioso Aduaneiro (Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941).**

Processo: n.º 8/83.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Há recusa de aplicação de norma, para os efeitos do n.º 1 do artigo 282.º, da Constituição da República Portuguesa (na sua primitiva redacção), não só nos casos de recusa expressa mas também nos casos de recusa implícita.
- II — O Tribunal Constitucional tem competência para conhecer do «direito anterior à entrada em vigor da Constituição», que seja «contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados» (n.º 1 do artigo 293.º, na sua redacção originária).
- III — São inconstitucionais os preceitos dos artigos 55.º, n.º 4, 59.º e 168.º do Contencioso Aduaneiro, enquanto conferem aos chefes das delegações extra-urbanas competência para estes instruírem e julgarem processos por delitos fiscais.
- IV — É inconstitucional o artigo 110.º do mesmo Contencioso, na medida em que, conjugado com os artigos 55.º, n.º 4, e 59.º, atribui aos chefes das delegações extra-urbanas competência para estes proferirem despachos de indiciação nos processos por delitos fiscais.
- V — Não é inconstitucional o referido artigo 110.º na parte em que não exige que o despacho de indiciação seja precedido de acusação formal, deduzida pelo Ministério Público.

## ACÓRDÃO N.º 19/83

DE 3 DE NOVEMBRO DE 1983

Decide tomar conhecimento do recurso de uma decisão do juiz a quo, que havia recusado a aplicação de uma norma, com fundamento em inconstitucionalidade, antes da determinação da matéria de facto.

Processo: n.º 19/83.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Um dos requisitos de admissibilidade do recurso previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição da República Portuguesa, é a existência da recusa de aplicação de uma norma com fundamento na sua inconstitucionalidade.
  
- II — Se o juiz *a quo* entender que são inconstitucionais, desde logo, normas eventualmente aplicáveis na resolução do caso e determinar, por essa razão, o arquivamento do processo, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, já que, embora haja aí uma simples «recusa de aplicabilidade», esta se há-de considerar equivalente à «recusa de aplicação», por ter sido determinante na decisão do caso concreto.

## ACÓRDÃO N.º 20/83

DE 16 DE NOVEMBRO DE 1983

**Julga inconstitucional o n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro (pensões de aposentação de ex-funcionários ultramarinos).**

Processo: n.º 22/83.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A garantia de recurso contencioso, constante do n.º 2 do artigo 269.º da Constituição da República Portuguesa (na sua redacção originária), diz respeito aos puros actos administrativos em sentido estrito, não à eventual ilegalidade dos regulamentos em que aqueles se fundam.
- II — Mesmo que, por interpretação extensiva daquela norma, se deva considerar englobada na garantia o recurso contencioso contra regulamentos ilegais, será então de concluir que tal garantia tem por conteúdo a possibilidade de acesso ao tribunal para defesa dos direitos e não já que ela queira tutelar concreta e individualmente os fundamentos do recurso.
- III — Embora a não retroactividade da lei não esteja consagrada como princípio constitucional, deve considerar-se inconstitucional a norma retroactiva que viola de forma intolerável a segurança jurídica e a confiança que as pessoas e a comunidade têm obrigação (e também o direito) de respeitar na ordem jurídica que as rege; por outras palavras, há inconstitucionalidade de norma retroactiva quando se estiver em presença de uma retroactividade arbitrária ou opressiva que envolva uma violação demasiado acentuada daquela confiança.
- IV — O n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, ao dispor que «é retrotraído a 30 de Abril de 1976 o início da vigência do Decreto n.º 317/76, de 30 de Abril», não é inconstitucional, apesar de ter feito perder a alguns funcionários «ultramarinos» um motivo ou um fundamento de recurso em matéria de pensões de aposentação; mas já o é por

ter afectado de forma intolerável a confiança desses funcionários na fixação das respectivas pensões segundo determinado critério

## ACÓRDÃO N.º 23/83

DE 22 DE NOVEMBRO DE 1983

**Julga inconstitucional o n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro (pensões de aposentação de ex-funcionários ultramarinos).**

Processo: n.º 20/83.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

### SUMÁRIO:

- I — O conteúdo da garantia do artigo 269.º, n.º 2 (hoje artigo 268.º, n.º 3), da Constituição da República Portuguesa, tem de ser aferido pela lei vigente à data em que é praticado o acto administrativo.
- II — Assim, o n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, ao convalidar retroactivamente um regulamento ilegal (Decreto n.º 317/76, de 30 de Abril), eliminando, conseqüentemente, um concreto motivo de ilegalidade dos actos administrativos praticados à sombra deste diploma, viola aquela garantia.
- III — Além disso, o Governo, ao cobrir com veste legislativa uma sua actuação administrativa ilegal, viola o princípio do Estado de Direito Democrático, pelo arbítrio legislativo que essa medida traduz e pelo abuso do poder legislativo que implica.

## ACÓRDÃO N.º 28/83

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

**Julga inconstitucional o artigo 61.º, n.º 4, do Código da Estrada, na parte em que permite que a Direcção-Geral de Viação aplique a medida de inibição da faculdade de conduzir quando o infractor haja pago a multa voluntariamente no decurso do inquérito preliminar.**

Processo: n.º 9/93.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

### SUMÁRIO:

- I — A preservação das garantias de defesa consagradas nos n.os 1, 3 e 5 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, postula a necessidade de um julgamento para aplicação da medida sancionatória de inibição da faculdade de conduzir por infracção a determinadas disposições do Código da Estrada.
- II — É inconstitucional a norma que permite a aplicação dessa medida por via administrativa, ou seja pela Direcção-Geral de Viação; com efeito, embora não fique vedada ao possível infractor a utilização dos meios de garantia postos à disposição dos administrados em geral, certo é que só em julgamento se poderá lançar mão de todos os meios normais de prova que o processo penal faculta.

## **ACÓRDÃO N.º 29/83**

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

**Não julga inconstitucional o Decreto-Lei n.º 369/76, de 24 de Maio, relativo à taxa de radiodifusão.**

Processo: n.º 10/83.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### **SUMÁRIO:**

- I — Ainda que o Decreto-Lei n.º 369/76, de 24 de Maio, relativo à taxa anual de radiodifusão, incida sobre matéria reservada à Assembleia da República, em virtude de a prestação tributária por ele criada revestir, eventualmente, a natureza de imposto, ainda assim, esse diploma não enferma de qualquer inconstitucionalidade.
  
- II—E isso porque, na data em que foi editado, ainda não vigoravam as normas constitucionais relativas à repartição de competência legislativa entre a Assembleia da República e o Governo, as quais apenas entraram em vigor em 14 de Julho de 1976.

## ACÓRDÃO N.º 30/83

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983

**Decide não tomar conhecimento do recurso.**

Processo n.º 56/83.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Não deve tomar-se conhecimento de recurso interposto antes da entrada em vigor da disposição que o consagra. Não é de conhecer, por isso, do recurso previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 28/82 [artigo 280.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição da República Portuguesa] interposto antes de 6 de Abril de 1983.
  
- II — Só é admissível recurso para o Tribunal Constitucional de decisão judicial que se pronuncie sobre a questão da constitucionalidade de uma norma, e não também de decisão que recuse a apreciação dessa questão, por falta de jurisdição para o efeito do tribunal *a quo*, e que ordene, em consequência, o arquivamento dos autos.

## RECLAMAÇÕES

## ACÓRDÃO N.º 2/83

DE 28 DE JUNHO DE 1983

**Indefere a reclamação de despacho que não admitiu o recurso para**

Processo: n.º 53/83.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — A vigência do artigo 280.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição da República Portuguesa, ficou suspensa até à tomada de posse dos juizes do Tribunal Constitucional.
- II — O exercício do direito ao recurso do artigo 280.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição pressupõe que a inconstitucionalidade haja sido invocada no tribunal *a quo*, no decurso do processo, e não depois de haver sido proferida a decisão final.
- III — No caso de pedido de esclarecimento de acórdão do tribunal *a quo*, o prazo do recurso para o Tribunal Constitucional conta-se a partir da notificação do despacho que se pronuncie sobre a esclarecimento.
- IV — Do despacho do tribunal que não admitiu um recurso para a Comissão Constitucional cabia reclamação para esta, e não a interposição de um recurso novo para o Tribunal Constitucional que, no momento, ainda não existia.

## ACÓRDÃO N.º 3/83

DE 17 DE JULHO DE 1983

**Indefere a reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional.**

Processo: n.º 55/83.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — Se o recorrente veio arguir a inconstitucionalidade das normas que atribuem competência ao Supremo Tribunal Militar para o julgamento de questões de contencioso administrativo militar, depois de proferido o acórdão que negou provimento ao recurso, mas antes do respectivo trânsito em julgado, a questão de constitucionalidade foi por ele «suscitada durante o processo», para os efeitos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.
  
- II — Cabe, pois, recurso para o Tribunal Constitucional do acórdão do Supremo Tribunal Militar que, num tal caso, indeferiu o requerimento de arguição de inconstitucionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 4/83

DE 20 DE JULHO DE 1983

**Indefere a reclamação de despacho que não admitiu o recurso para Tribunal Constitucional.**

Processo: n.º 58/83.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso das decisões judiciais que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo só entrou em vigor com a entrada em funções do Tribunal Constitucional (6 de Abril de 1983) e não com a entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, pela qual foi introduzido no ordenamento constitucional português (30 de Outubro de 1982).
- II — Até aí, manteve-se em vigor o regime originariamente comido no artigo 282.º, da Constituição da República Portuguesa.

## **OUTROS PROCESSOS**

## **ACÓRDÃO N.º 10/83**

DE 11 DE AGOSTO DE 1983

**Indefere o pedido de mudança de símbolo formulado por um partido político.**

Processo: n.º 26/83.

Plenário

Requerente: FUP — Força de Unidade Popular.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

### **SUMÁRIO:**

- I — A decisão proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça sobre o pedido de mudança de símbolo formulado por um partido político é um acto jurisdicional e não administrativo.
- II — Não tendo dela sido interposto recurso, nem tendo sido deduzida reclamação por eventual nulidade, para o Supremo Tribunal de Justiça, verifica-se a excepção do caso julgado, não podendo o Tribunal Constitucional, dada a existência desta excepção peremptória, voltar a conhecer de tal pedido, ainda que outra significação venha a ser dada ao símbolo, pois que a causa de pedir não se alterou.
- III — Nos termos da lei o símbolo só vale na sua materialidade como composição gráfica, não na significação que o partido político lhe atribua.

## ACÓRDÃO N.º 14/83

DE 26 DE OUTUBRO DE 1983

**Não toma conhecimento de recurso interposto perante o Tribunal da Relação, retirado da distribuição e remetido para o Tribunal Constitucional por decisão do juiz que presidia à distribuição.**

Processo: n.º 100/84.

Plenário

Recorrente: António João de Castro Morgado Lima.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMARIO:

- I — O despacho que recusa admissão de qualquer papel à distribuição é passível de impugnação.
- II — O despacho proferido pelo presidente da Relação num recurso interposto para esse Tribunal ao abrigo do disposto nos artigos 103.º e 104.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro (contencioso eleitoral), mandando retirar o recurso da distribuição e remetê-lo ao Tribunal Constitucional, contém um julgamento de incompetência absoluta (em razão da matéria) do Tribunal da Relação e, por isso, apenas o próprio tribunal, através de acórdão, e não o seu presidente, por meio de despacho, podia proferir esse julgamento (Código do Processo Civil, artigos 101.º, 102.º e 156.º, e Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, artigos 36.º e segs.).
- III — Declarada a incompetência absoluta para conhecer de determinado recurso, incumbe ao recorrente requerer a remessa do processo para o tribunal competente (n.º 2 do artigo 105.º do Código do Processo Civil), não podendo, portanto, o próprio tribunal ordenar oficiosamente essa remessa.

**ACÓRDÃO N.º 21/83**

DE 17 NOVEMBRO DE 1983

**Decide não tomar conhecimento do recurso.**

Processo n.º 104/83.

Plenário

Recorrente: Partido do Centro Democrático Social.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

**SUMÁRIO:**

**Impende sobre o recorrente o ónus da prova da tempestividade do recurso interposto da decisão final do juiz relativa à apresentação de candidaturas.**

**ACÓRDÃO N.º 22/83**

DE 17 DE NOVEMBRO DE 1983

**Decide não tomar conhecimento do recurso.**

Processo n.º 105/83.

Plenário

Recorrente: Aliança Povo Unido.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

**SUMÁRIO:**

**Impende sobre o recorrente o ónus da prova da tempestividade do recurso interposto da decisão final do juiz relativa à apresentação de candidaturas.**

Acórdãos de 1983 não publicados no presente volume

**Acórdão n.º 1/83, de 31 de Maio (2.ª Secção):** Altera o efeito do recurso.

**Acórdão n.º 6/83, de 19 de Julho (Plenário):** Decide não admitir pedido de fiscalização abstracta de constitucionalidade, por razão e em termos idênticos aos do Acórdão n.º 5/83.

(Publicado em *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Janeiro de 1984)

**Acórdão n.º 8/83, de 26 de Julho (Plenário):** Decide não admitir pedido de fiscalização abstracta de constitucionalidade, por razão e em termos idênticos aos do Acórdão n.º 7/83.

(Publicado em *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Janeiro de 1984.)

**Acórdão n.º 18/83, de 3 de Novembro (2.ª Secção):** Declara verificado o impedimento de um Juiz.

**Acórdão n.º 26/83, de 7 de Dezembro (2.ª Secção):** Decide não tomar conhecimento do recurso, em caso idêntico ao versado nos Acórdãos nos 2/83 e 4/83.

(Publicado em *Diário da República*, 2.ª série, 19 de Abril de 1984.)

**Acórdão n.º 27/83, de 7 de Dezembro (2.ª Secção):** Altera o efeito do recurso.

## ÍNDICE DE PRECEITOS NORMATIVOS

## A.1 - Constituição da República

Artigo 2º: Ac. 11/83; Ac. 23/83.	Artigo 53º (red. prim.): Ac. 16/83.
Artigo 9º: Ac. 11/83.	Artigo 54º: Ac. 16/83.
Artigo 17º (red. prim.): Ac. 20/83. Ac. 23/83	Artigo 63º: Ac. 24/83.
Artigo 18º (red. prim.): Ac. 12/83; Ac. 20/83.	Artigo 67º (red. prim.): Ac. 16/83
Artigo 18º Ac. 11/83; Ac. 23/83.	Artigo 106º: Ac. 11/83; Ac 24/83; Ac. 29/83.
Artigo 19º: Ac. 11/83.	Artigo 107º: Ac. 11/83
Artigo 29º: Ac. 11/83;	Artigo 108º: Ac. 11/83; Ac. 24/83.
Artigo 32º (red. prim.): Ac. 13/83;	Artigo 115º: Ac. 23/83; Ac. 24/83.
Artigo 32º: Ac. 11/83; Ac. 13/83; Ac. 28/83	Artigo 167º (red. prim.): Ac. 17/83; Ac. 25/83.
Artigo 39º (red. prim.): Ac. 9/83.	Artigo 168º (red. prim.): Ac. 25/83.
Artigo 52º (red. prim.): Ac. 16/83.	Artigo 168º: Ac. 24/83.
Artigo 52º: Ac. 5/83	Artigo 201º:

Ac. 24/83;  
Ac. 25/83

Artigo 205°:  
Ac. 12/83;  
Ac. 13/83;  
Ac. 28/83.

Artigo 207°:  
Ac. 19/83.

Artigo 213°:  
Ac. 13/83.

Artigo 224°:  
Ac. 7/83;  
Ac. 13/83

Artigo 229°:  
Ac. 11/83;  
Ac. 16/83.

Artigo 239°:  
Ac. 17/83.

Artigo 255°  
Ac. 11/83.

Artigo 266°  
Ac. 23/83.

Artigo 267°  
Ac. 23/83.

Artigo 268°:  
Ac. 20/83;  
Ac. 23/83.

Artigo 269° (red. prim.):  
Ac. 20/83;  
Ac. 23/83.

Artigo 278°:  
Ac. 11/83.

Artigo 279°:  
Ac. 9/83;  
Ac. 11/83.

Artigo 280°:  
Ac. 2/83;

Ac. 4/83;  
Ac. 19/83;  
Ac. 23/83;  
Ac. 30/83.

Artigo 281° (red. prim.):  
Ac. 7/83;  
Ac. 16/83.

Artigo 281°:  
Ac. 2/83;  
Ac. 4/83;  
Ac. 5/83;  
Ac. 7/83;  
Ac. 8/83;  
Ac. 15/83;  
Ac. 16/83.

Artigo 282° (red. prim.):  
Ac. 4/83;  
Ac. 13/83;  
Ac. 23/83.

Artigo 284° (red. prim.):  
Ac. 9/83;  
Ac. 16/83;  
Ac. 17/83.

Artigo 293° (red. prim.):  
Ac. 12/83;  
Ac. 13/83.

Artigo 301° (red. prim.):  
Ac. 12/83;  
Ac. 13/83.

## A.2 - Lei Constitucional nº 1/82

Artigo 216º:  
Ac. 4/83.

Artigo 239º:  
Ac. 4/83.

Artigo 241º:  
Ac. 4/83

Artigo 246º:  
Ac. 2/83;  
Ac. 4/83;  
Ac. 16/83;  
Ac. 30/83.

Artigo 248º:  
Ac. 2/83;  
Ac. 4/83.

**B - Lei nº 28/82, de 15 de Novembro**

(Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 9º: Ac. 10/83.	Ac. 30/83.
Artigo 10º: Ac. 7/83; Ac. 8/83.	Artigo 71º: Ac. 30/83.
Artigo 44º: Ac. 7/83; Ac. 8/83.	Artigo 72º: Ac. 2/863; Ac. 30/83;
Artigo 51º: Ac. 5/83; Ac. 11/83; Ac. 16/83.	Artigo 76º: Ac. 2/83;
Artigo 52º: Ac. 5/83; Ac. 8/83; Ac. 15/83; Ac. 16/83.	Artigo 77º: Ac. 4/83.
Artigo 53º: Ac. 25/83;	Artigo 79º: Ac. 30/83.
Artigo 54º: Ac. 11/83.	Artigo 84º: Ac. 2/83.
Artigo 57º: Ac. 11/83.	Artigo 101º: Ac. 21/83; Ac. 22/83.
Artigo 62º: Ac. 16/83;	Artigo 102º: Ac. 14/83.
Artigo 69º: Ac. 2/83.	Artigo 103º: Ac. 10/83.
Artigo 70º: Ac. 2/83; Ac. 4/83; Ac. 19/83;	Artigo 105º: Ac. 30/83.
	Artigo 106º: Ac. 2/83; Ac. 4/83; Ac. 9/83; Ac. 12/83; Ac. 13/83; Ac. 16/83;

Ac. 17/83;  
Ac. 20/83;  
Ac. 23/83.

Artigo 115°:  
Ac. 2/83.

## C - Leis eleitorais

- 1) Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro:

Artigo 18º:

Ac. 21/83;

Ac. 22/83.

Artigo 22º:

Ac. 11/83;

Ac. 22/83.

Artigo 25º:

Ac. 14/83;

Ac. 21/83;

Ac. 22/83.

Artigo 27º:

Ac. 21/83;

Ac. 22/83.

Artigo 28º:

Ac. 21/83.

Artigo 103º:

Ac. 14/83.

Artigo 104º:

Ac. 14/83.

- 2) Lei nº 79/77, 25 de Outubro:

Artigo 56º (red. da Lei nº 224/78, de 5 de Junho):

Ac. 14/83.

## **D - Diplomas relativos a partidos políticos**

- 1) Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de Novembro:  
Ac. 10/83.
  
- 2) Decreto-Lei nº 126/75, de 13 de Março:  
Artigo 9º:  
Ac. 10/83.

## E - Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Lei nº 17/82, de 2 de Julho, artigo 5º, nºs 2 e 3: Ac. 2/83.	Decreto-Lei nº 619/76, de 27 de Julho: Ac. 19/83.
Decreto nº 32/III, da Assembleia da República, arts. 1º e 3º <b>Ac. 11/83</b>	Decreto-Lei nº 413/78, de 20 de Dezembro: <b>Ac. 20/83;</b> <b>Ac. 23/83.</b>
Código de Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei nº 39 672, de 20 de Maio de 1954), artigo 61º, nº 4: <b>Ac. 28/83.</b>	Decreto-Lei nº 33/80, de 13 de Março: Ac. 5/83.
Contencioso Aduaneiro (Aprovado pelo Decreto-Lei nº 31 664, de 22 de Novembro de 1941): Artigo 55º, nº 4: <b>Ac 13/83.</b>	Decreto-Lei nº 211/81, de 13 de Julho, Artigo 44º, nº 2: Ac. 17/83.
Artigo 59º: Ac. 12/83; <b>Ac. 13/83.</b>	Decreto-Lei nº 331/82, de 15 de Setembro: Ac. 5/83.
Artigo 110º: Ac. 12/83; <b>Ac. 13/83.</b>	Decreto-Lei nº 393/82, de 20 de Setembro: Ac. 5/83.
Artigo 168º: Ac. 13/83.	Decreto-Lei nº 434-A/82, de 29 de Outubro: Ac. 5/83.
Decreto-Lei nº 275/76, de 13 de Abril: <b>Ac. 30/83.</b>	Decreto Regulamentar nº 57/80, de 10 de Outubro: Ac. 25/83
Decreto-Lei nº 317/76, de 30 de Abril: <b>Ac. 20/83.</b>	Portaria nº 686/77, de 12 de Novembro: <b>Ac. 29/83.</b>
Decreto-Lei nº 389/76, de 24 de Maio: <b>Ac. 29/83.</b>	Portaria nº 1023-B/82, de 6 de Novembro, nºs 1, 2, 3 e 9: <b>Ac. 24/83.</b>

## ÍNDICE IDEOGRÁFICO

## A

Acesso aos tribunais - Ac. 23/83.  
Acto administrativo ilegal — Ac. 23/83  
Acto legislativo:

Inexistência jurídica — Ac. 15/83.  
Publicação — Ac. 15/83.

Acusação formal — Ac. 13/83.  
Aplicação da Constituição no tempo —  
Ac. 4/83  
Aplicação da lei nova — Ac. 2/83; Ac.  
4/83  
Aposentação — Ac. 7/83; Ac. 8/83; Ac.  
20/83; Ac. 23/83.  
Arbítrio legislativo — Ac. 23/83.  
Assembleia da República:

Reserva absoluta de competência —  
Ac. 17/83; Ac. 29/83.  
Reserva relativa da competência —  
Ac. 29/83.

Assistência medicamentosa — Ac. 24/83  
Autorização legislativa — Ac. 25/83; Ac.  
29/83.

## C

Candidaturas - contencioso de apresenta-  
ção — Ac. 21/83; Ac. 22/83.  
Carga fiscal - desagravamento — Ac.  
11/83.  
Caso julgado — Ac. 10/83; Ac. 14/83.  
Causa de pedir:

Identidade — Ac. 10/83.

Comissão Constitucional:

Pareceres — Ac. 9/83  
Remessa para o Tribunal Constitu-  
cional de processos pendentes —  
Ac. 9/83; Ac. 16/83.

Contencioso Aduaneiro — Ac. 12/83;  
Ac. 13/83.  
Contra-ordenação — Ac. 28/83.  
Contravenção — Ac. 28/83.

## D

Decreto Regulamentar — Ac. 25/83.  
Delegação de competência — Ac. 7/83;  
Ac. 8/83.  
Delito fiscal aduaneiro — Ac. 12/83.  
Despacho de indicição - Ac. 13/83.  
Direito de defesa - Ac. 28/83.  
Distribuição — Ac. 14/83.

## E

Estado de Direito Democrático — Ac.  
11/83; Ac. 20/83; Ac. 22/83; Ac.  
23/83.

## F

Fiscalização abstracta preventiva da cons-  
titucionalidade — Ac. 11/83.  
Fiscalização abstracta sucessiva da consti-  
tucionalidade — Ac. 5/83; Ac. 7/73;  
Ac. 9/83; Ac. 15/83; Ac. 16/83;  
Ac.17/83; Ac. 24/83; Ac. 25/83.  
Fiscalização concreta da constituionali-  
dade — Ac. 2/83; Ac. 4/83; Ac.  
12/83; Ac. 13/83; Ac. 19/83; Ac.  
20/83; Ac. 29/83; Ac. 30/83.  
Funcionários públicos:

Classificação de serviço — Ac. 25/83.

## G

Governo:

Competência — Ac. 25/83.

Garantia de recurso contencioso —  
Ac. 20/83; Ac. 23/83

## I

Ilegitimidade — Ac. 7/83; Ac. 8/83; Ac.  
16/83.

Ilícito fiscal aduaneiro — Ac. 12/83; Ac.  
13/83.

Ilícito de mera ordenação fiscal — Ac.  
28/83.

Imposto — Ac. 11/83; Ac. 29/83.

Imposto extraordinário — Ac. 11/83

Incompetência absoluta — Ac. 14/83;  
Ac. 30/83.

Inconstitucionalidade:

Formal — Ac. 25/83.

Por omissão — Ac. 9/83.

Orgânica — Ac. 25/83.

Inexistência jurídica — Ac. 15/83.

Inibição de conduzir — Ac. 28/83.

Interesse jurídico relevante — Ac. 12/83;  
Ac. 17/83.

## L

Legitimidade:

Do Presidente da Assembleia da  
Republica — Ac. 3/83; Ac. 5/83;  
Ac. 16/83.

Do Procurador-Geral da Republica —  
Ac. 7/83; Ac. 8/83.

Lei fiscal:

Retroactividade — Ac. 11/83.

## M

Ministério Público:

Competência para exercício da acção  
penal — Ac. 13/83.

Representação — Ac. 7/83; Ac. 8/83.

## O

Ónus da prova:

Da tempestividade do recurso — Ac.  
21/83; Ac. 22/83.

## P

Partido político — Ac. 10/83.

Petição, direito de — Ac. 5/83.

Pensão de reforma — Ac. 20/83; Ac.  
23/83.

Presidente da Assembleia da República:

Legitimidade — Ac. 3/83; Ac. 5/83;  
Ac. 16/83.

Pressuposto de recorribilidade — Ac.  
19/83; Ac. 30/83.

Princípio da confiança — Ac. 11/83; Ac.  
20/83.

Princípio do Estado de direito democráti-  
co — Ac. 11/83; Ac. 20/83; Ac.  
22/83; Ac. 23/83.

Princípio da igualdade — Ac. 2/83.

Princípio da legalidade — Ac. 23/85.

Princípio da legalidade tributária — Ac.  
11/83; Ac. 24/83.

Princípio do pedido — Ac. 25/83.

Princípio da unidade orçamental — Ac.  
11/83.

Procedimento criminal:

Extinção — Ac. 12/83.

Progressividade do sistema fiscal — Ac.  
11/83.

Procurador-Geral da República:

Representação — Ac. 7/83; Ac. 8/83.

Delegação de competência — Ac.  
7/83; Ac. 8/83.

Publicidade dos actos: Retroactividade — Ac. 11/83; Ac. 20/83; Ac. 23/83.

Falta de publicidade — Ac. 15/83

## Q

Queixa constitucional — Ac. 2/83.

## R

Reclamação — Ac. 4/83; Ac. 30/83.

Recurso para o Tribunal Constitucional:

Objecto do recurso — Ac. 12/83; Ac. 30/83.

Obrigatoriedade de especificação das normas — Ac. 5/83; Ac. 15/83.

Pressupostos — Ac. 19/83; Ac. 30/83.

Tempestividade — Ac. 21/83; Ac. 22/83.

Recurso de amparo — Ac. 2/83; Ac. 3/83; Ac. 30/83.

Recurso contencioso — Ac. 20/83; Ac. 23/83.

Recurso eleitoral — Ac. 14/83; Ac. 21/83; Ac. 22/83.

Referenda ministerial — Ac. 15/83.

Reforma de decisão — Ac. 3/83.

Regulamento — Ac. 24/83; Ac. 25/83.

Reserva absoluta de competência legislativa — Ac. 29/83.

Reserva relativa de competência legislativa — Ac. 11/83; Ac. 17/83; Ac. 25/83.

## S

Serviço Nacional de Saúde — Ac. 24/83.  
Sistema fiscal: 11/83

Estruturação do — Ac. 11/83.

Supremo Tribunal Militar:

Competência — Ac. 3/83.

Suprimento de deficiências do pedido — Ac. 15/83.

## T

Taxa de radiodifusão — Ac. 29/83.

Taxas moderadoras — Ac. 24/83.

Tribunal Constitucional:

Entrada em funcionamento — Ac. 2/83; Ac. 4/83; Ac. 26/83; Ac. 29/83; Ac. 30/83.

Competência — Ac. 9/83; Ac. 10/83; Ac. 14/83; Ac. 16/83.

## U

Unidade orçamental — Ac. 11/83.

## ÍNDICE GERAL

I – Apresentação,

II - Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 - Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 11/83, de 12 de Outubro de 1982 - *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas das artigos 1.º e do Decreto n.º 32/III da Assembleia da República (imposto extraordinário sobre determinados rendimentos).*

2 - Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade.

Acórdão n.º 5/83, de 19 de Julho de 1983 - *Decide não tomar conhecimento de um pedido de declaração de inconstitucionalidade.*

Acórdão n.º 7/83, de 26 de Julho de 1983 - *Decide não tomar conhecimento de um pedido de declaração de inconstitucionalidade.*

Acórdão n.º 9/83, de 26 de Julho de 1983 - *Decide não tomar conhecimento do pedido e mandar arquivar um processo transitado da Comissão Constitucional em que era solicitado parecer sobre a eventual existência de inconstitucionalidade por omissão.*

Acórdão n.º 15/83, de 2 de Novembro de 1983 - *Decide não tomar conhecimento de um pedido de declaração de inconstitucionalidade.*

Acórdão n.º 16/83, de 3 de Novembro de 1983 - *Decide não tomar conhecimento de um pedido de declaração de inconstitucionalidade indirectamente formulado por um Deputado.*

Acórdão n.º 17/83, de 3 de Novembro de 1983 - *Decide não tomar conhecimento de um pedido de declaração de inconstitucionalidade.*

Acórdão n.º 24/83, de 23 de Novembro de 1983 - *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos nos 1 e 2 da Portaria n.º 1023-B/82, de 6 de Novembro (taxas moderadoras sobre o consumo de medicamentos), restringindo os efeitos da decisão.*

Acórdão n.º 25/83, de 29 de Novembro de 1983 - *Não declara a inconstitucionalidade das normas da alínea c) do artigo 2.º, das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º, do n.º 2 do artigo 4.º e do artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 37/80, de 10 de Outubro (classificação de serviço da função pública).*

3 - Fiscalização concreta (Recursos)

Acórdão n.º 12/83, de 23 de Outubro de 1983 - *Decide não tomar conhecimento do recurso,*

Acórdão n.º 13/83, de 26 de Outubro de 1983 - *Julga parcialmente inconstitucionais os artigos 33.º, n.º 4, 39.º, 110.º e 168.º do Contencioso Aduaneiro (Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941)*

Acórdão n.º 19/83, de 3 de Novembro de 1983 - *Decide tomar conhecimento do recurso de uma decisão do juiz a quo, que havia recusado a aplicação de uma norma, com fundamento em inconstitucionalidade, antes da determinação da matéria de facto*

Acórdão n.º 20/83, de 16 de Novembro de 1983 - *Julga inconstitucional o n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro (pensões de aposentação de ex-funcionários ultramarinos).*

Acórdão n.º 23/83, de 20 de Julho de 1983 - *Julga inconstitucional o n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro (pensões de aposentação de ex-funcionários ultramarinos).*

Acórdão n.º 28/83, de 21 de Dezembro de 1983 - *Julga inconstitucional o artigo 61.º, n.º 4, do Código da Estrada, na parte em que permite que a Direcção-Geral de Viação aplique a medida de inibição da faculdade de conduzir quando o infractor haja pago a multa voluntariamente no decurso do inquérito preliminar.*

Acórdão n.º 29/83, de 21 de Dezembro de 1983 - *Não julga inconstitucional o Decreto-Lei n.º 369/76, de 24 de Maio, relativo à taxa de radiodifusão.*

Acórdão n.º 30/83, de 21 de Dezembro de 1983 - *Decide não tomar conhecimento do recurso.*

#### 4 – Reclamações.

Acórdão n.º 2/83, de 28 de Junho de 1983 - *Indefere a reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional.*

Acórdão n.º 3/83, de 17 de Julho de 1983 - *Indefere a reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional.*

Acórdão n.º 4/83, de 20 de Julho de 1983 - *Indefere a reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional.*

#### 5 - Outros processos.

Acórdão n.º 10/83, de 11 de Agosto de 1983 - *Indefere o pedido de mudança de símbolo formulado por um partido político.*

Acórdão n.º 14/83, de 26 de Outubro de 1983 - *Não toma conhecimento de recurso interposto perante o Tribunal da Relação, retirado da distribuição e remetido para o Tribunal Constitucional por decisão do juiz que presidia à distribuição.*

Acórdão n.º 21/83, de 17 de Novembro de 1983 - *Decide não tomar conhecimento do recurso.*

Acórdão n.º 22/83, de 17 de Novembro de 1983 - *Decide não tomar conhecimento do recurso.*

II - Acórdãos de 1983 não publicados neste volume.

IV - Índice de preceitos normativos.

1 - Preceitos da Constituição da República.

- 2 - Preceitos da Lei Constitucional nº 1/82.
- 3 - Preceitos da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro.
- 4 - Preceitos das leis eleitorais.
- 5 - Preceitos de diplomas relativos a partidos políticos
- 6 - Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade ou legalidade.

VI - Índice ideográfico

VI - Índice geral